

## PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2015, do Deputado Otavio Leite, que *estabelece o PIB-Verde, em cujo cálculo é considerado o patrimônio ecológico nacional.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2015, de autoria do Deputado Otavio Leite, que *estabelece o PIB-Verde, em cujo cálculo é considerado o patrimônio ecológico nacional.*

O art. 1º do PLC estabelece que o órgão federal responsável pelo cálculo do Produto Interno Bruto (PIB) divulgará também o PIB-Verde, cujo cálculo levará em consideração o patrimônio ecológico nacional. O art. 2º estatui que o cálculo do PIB-Verde deve levar em consideração iniciativas nacionais e internacionais semelhantes, como o Índice de Riqueza Inclusiva (IRI), de forma a buscar convergência e comparabilidade com os índices adotados em outros países. Essa metodologia de cálculo deve ser discutida com a sociedade e com instituições públicas antes de se tornar índice oficialmente adotado pelo Brasil.

O art. 3º confere vigência à Lei na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos.



SF/15918.61842-53

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição e conservação da natureza, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*), do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, o Projeto faz jus à aprovação. A publicação periódica do PIB-Verde, em complementação à do PIB, permitirá que avaliemos a qualidade do desenvolvimento brasileiro. Com a disponibilização de ambos os índices, será possível identificar se estamos produzindo riqueza ou se estamos apenas consumindo o patrimônio ecológico nacional que nos foi reservado, bem como perceber se estamos constituindo passivo ambiental a ser entregue às gerações futuras. No plano internacional, ensejará comparação entre o nível de sustentabilidade do desenvolvimento brasileiro e o dos demais países.

O PLC vai além do PIB-Verde. O art. 2º prevê a possibilidade incorporar no cálculo desse indicador outros índices internacionais como o Índice de Riqueza Inclusiva (IRI), elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que avalia aspectos ambientais e sociais do desenvolvimento das nações. Ambos os índices permitem comparabilidade internacional, devido à padronização aprovada pela ONU no decorrer da Conferência “Rio+20”, em 2012.

Lançado em 2012, o IRI apresenta dados curiosos. Quando se compara o PIB de grandes economias, observou-se que China, Estados Unidos, Brasil e África do Sul cresceram respectivamente 422%; 37%; 31% e 24% entre 1990 e 2008. Ao tomar por referência o IRI, contudo, China e Brasil obtiveram crescimento de apenas 45% e 18%, no mesmo período. Estados Unidos cresceram apenas 13% e África do Sul revelou decréscimo real de 1%. Quanto maior a distância entre o PIB e o IRI, maior é o passivo ambiental e social que está sendo criado.

Portanto, somos favoráveis ao estabelecimento do PIB-Verde como índice oficial de desenvolvimento e a exigência de sua publicação periódica.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15918.61842-53